



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **18/12/2012**

45 TC-001373/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Brás de Sarro.

Acompanha(m): TC-001373/126/11 e Expediente(s): TC-000335/013/11, TC-000550/013/11 e TC-000780/013/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,14%
Aplicação na Valorização do Magistério:	76,33%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	26,73%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,64%
Superávit orçamentário:	5,41%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirangi**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.12/58 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- os indicadores estabelecidos nas peças de planejamento não guardam uma metodologia que permita uma apuração apropriada da eficiência e efetividade dos Programas/Ações; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do orçamento das despesas; ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Resultado da Execução Orçamentária

- transposição/transferência de recursos orçamentários com embasamento na LOA.

Ensino

- ajustes da fiscalização com glosas de despesas não amparadas pela LDB como pertinentes à aplicação no ensino (alimentação, festividades, uniforme, gás de cozinha e rendimentos de aplicação financeira da conta MDE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Saúde

- ajustes da fiscalização com glosa de rendimentos de aplicação financeira da conta do Fundo Municipal de Saúde; falta de avaliação no Relatório de Gestão da Saúde sobre o atendimento do Plano Municipal de Saúde.

Royalties

- falta de movimentação dos recursos em conta específica.

Precatórios

- despesas com requisitórios de baixa monta classificadas contabilmente de forma equivocada.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas formais nos processos de adiantamento analisados por amostragem; despesas com confraternização que não se revestem propriamente de finalidade pública.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de apuração dos valores atualizados dos bens, bem como, de apuração e registro de eventuais depreciações pertinentes; falta de registro no Patrimônio de bens recebidos em doação em exercícios anteriores e de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Falhas de Instrução (Licitações e Dispensas/Inexigibilidades)

- ausência nos autos dos procedimentos, de documentação e/ou indicação das fontes que embasaram os orçamentos elaborados pela Administração; irregularidades apuradas nas licitações Pregão Presencial nº 02/2011, Convites nºs 02/2011, 03/2011 e 08/2011, Tomada de Preços nº 01/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011; realização de despesa mediante "aproveitamento" de registro de preços de órgão da esfera federal.

Fracionamento de Despesas não Licitadas

- realização de despesas para a aquisição de bens em períodos próximos que ultrapassaram o valor limite de dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Execução Contratual

- falhas na execução do Contrato nº 30/2011; manutenção de ajustes cujo objeto (recuperação de créditos) e forma de pagamento (percentual sobre valores recuperados) são condenados pela jurisprudência deste E. Tribunal.

Coleta e tratamento de esgoto

- existência de inquérito civil e de notificação da Prefeitura Municipal à empresa permissionária dos serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, dando conta da ausência de manutenção nos diversos estágios do processo de captação, adução e tratamento do esgoto.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- ausência de regramento que defina as atribuições dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Prefeitura; inexistência do cargo de advogado/procurador jurídico no quadro.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-780/013/11, que cuida de comunicado dirigido a este Tribunal por Vereador do Município de Pirangi com informações sobre possíveis irregularidades no recolhimento de contribuição sindical a partir do exercício de 2000. A fiscalização não constatou irregularidades no tocante ao exercício de 2011; e
- TC-335/013/11 e TC-550/013/11, que tratam de comunicados encaminhados a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Pirangi contendo parecer jurídico para fins de operação de crédito junto ao Banco do Brasil. A fiscalização informa que não foram realizadas operações de crédito no período em exame.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

acostadas às fls.65/358, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Argumenta que houve abertura de crédito suplementar de apenas 11,13% das despesas fixadas inicialmente e que não houve desrespeito às normas legais vigentes, mas estrita observação da lei orçamentária, não ocorrendo má-fé dos técnicos que elaboraram a previsão.

Alega que os valores referentes aos repasses de royalties são irrisórios e ficaram depositados na conta vinculada ao ICMS, mas que já foi providenciada a abertura de conta bancária específica.

Informa que, embora por lapso, tenha ocorrido classificação contábil equivocada dos requisitórios de baixa monta, tal fato, contudo, já foi corrigido.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis e pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as justificativas apresentadas afastam as impugnações apontadas, cuja gravidade não é suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, com recomendações.

MPC, em análise detalhada, confronta as impropriedades com as alegações de defesa para cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização. No entanto, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, considerando a previsão na LOA de abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período e a falta de movimentação dos recursos de *royalties* em conta específica.

SDG, por sua vez, entende que as impropriedades referentes à abertura de créditos suplementares e a movimentação dos recursos de *royalties*, diante dos esclarecimentos ofertados, podem ser submetidas ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Manifesta-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1373/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-002038/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000503/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002901/026/10 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001373/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Pirangi aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,14%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,33%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **26,73%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,64%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Pirangi utilizou regularmente as receitas de multa de trânsito, bem como os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*, embora não tenha movimentado seus recursos em conta vinculada, fato que será remetido ao campo das recomendações.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.28/29) que o Município de Pirangi não possuía saldo de precatórios de anos anteriores para pagar e que depositou em conta vinculada do Poder Judiciário o valor equivalente aos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

A execução orçamentária apresentou superávit de **5,41%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto à previsão na LOA de abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período, considero, a exemplo do posicionamento de SDG, acertada a emissão de recomendação.

Os setores de Tesouraria e de Almocharifado se encontram em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e da SDG.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pirangi, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a elaboração das peças de planejamento; b) adote providências visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobre as licitações e contratos e da Constituição Federal, quanto aos cargos em comissão; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências de valores (origem e Sistema AUDESP).

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Royalties" e "Precatórios".

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.